



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003855-18.2023.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada/apelante GERALDA MARIA DE BRITO RAMOS CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu. Fica prejudicado o recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.522

Apelação Cível nº 1003855-18.2023.8.26.0081

Comarca: Adamantina

Apelantes/Apelados: Banco Bradesco Financiamentos S.A. e Geralda Maria de Brito Ramos

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com pedido de repetição de indébito e reparação por danos morais ajuizada por Geralda Maria de Brito Ramos em face do Banco Bradesco Financiamentos S.A. A autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimos consignados que não contratou. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexistência de relação jurídica e condenando o banco à restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. Ambas as partes recorreram, a autora para majorar a indenização por danos morais; o réu para afastar todos os pedidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica válida entre as partes e (ii) a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

III. Razões de Decidir

3. A análise do conjunto probatório demonstra a existência de relação jurídica válida entre as partes, com contratos formalmente assinados a rogo e valores creditados na conta da autora.

4. O laudo pericial inconclusivo não invalida a relação jurídica, pois não há indícios concretos de fraude ou vício de consentimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do réu provido e recurso da autora prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A validade dos contratos de empréstimo consignado foi reconhecida. 2. Não há ato ilícito que justifique reparação por danos morais ou repetição de indébito.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 398, art. 389, par. único, art. 406, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000966-90.2021.8.26.0104, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 08.04.2024.

TJSP, Apelação Cível 1000939-02.2021.8.26.0430, Rel. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 10.11.2023.

TJSP, Apelação Cível 1006773-94.2020.8.26.0664, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 12.04.2023.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e GERALDA MARIA DE BRITO RAMOS, contra a r. sentença de fls. 249 a 257, que, em ação com pedido de declaração de inexistência de débito, restituição e indenização por danos morais ajuizada por GERALDA MARIA DE BRITO RAMOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Alega o apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (fls. 269 a 279), em síntese, que não ocorreu irregularidade na contratação, já que a autora firmou contratos de empréstimos, tendo os valores sido creditados em sua conta corrente. Sustenta que a prova pericial foi inconclusiva e que o extrato bancário demonstra que o empréstimo foi devidamente contratado pela autora. Afirma que não cabe repetição em dobro por ausência de configuração de má-fé. Aduz que não há dano moral e que o *quantum* indenizatório fixado é exorbitante, requerendo sua redução.

Alega a apelante GERALDA MARIA DE BRITO RAMOS (fls. 282 a 294), por sua vez, que o valor arbitrado para a indenização por danos morais está aquém do que vem sendo fixado pelo Tribunal de Justiça em casos idênticos, requerendo sua majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sustenta que a correção monetária e os juros de mora referentes à indenização por danos morais devem incidir a partir do evento danoso, conforme as Súmulas 43 e 54 do STJ e o art. 398 do Código Civil, e não da forma determinada na sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 299 a 313 e 314 a 319.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com pedido de repetição de indébito e reparação por danos morais ajuizada por GERALDA MARIA DE BRITO RAMOS em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.

Extraí-se da inicial que a autora, ao perceber redução em sua aposentadoria, constatou que o banco réu realizava descontos mensais diretos em seu benefício previdenciário, referentes a dois empréstimos consignados, nos valores de R\$ 81,15 e R\$ 93,04, totalizando R\$ 174,19 mensais.

Alega a requerente que jamais contratou ou autorizou tais empréstimos, tratando-se de descontos indevidos.

Requer, assim, a declaração de ilegalidade dos descontos, a determinação para que o réu cancele e se abstenha de realizar novas cobranças, a condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de até R\$ 10.000,00.

Em sede de contestação (fls. 32 a 43), o Banco réu aduz que, ao contrário do afirmado na inicial, a autora efetivamente contratou dois empréstimos consignados em 22.02.2019, identificados pelos contratos nº 811347394 e nº 811347467, ambos realizados por meio do correspondente bancário NEW WAY INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA ME, com parcelas mensais de R\$ 93,04 e R\$ 81,15, respectivamente.

Alega o banco réu que os valores foram devidamente creditados na conta da autora mantida na Caixa Econômica Federal.

Sustenta que não há qualquer vício na contratação, uma vez que os empréstimos foram formalizados com a observância de todas as formalidades legais, razão pela qual não haveria qualquer irregularidade que

justificasse a declaração de inexigibilidade dos débitos ou devolução dos valores descontados.

Na decisão saneadora (fls. 149 a 151), o juízo de origem fixou como pontos controvertidos a veracidade da impressão digital constante nos documentos de fls. 59 a 67 e 123 a 128, bem como a realização do crédito dos valores contratados na conta bancária de titularidade da autora. Para tanto, determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando o envio dos extratos bancários da conta poupança da autora, referentes ao mês de fevereiro de 2019. Além disso, determinou a realização de prova técnica.

Extrato bancário juntado a fls. 172.

Laudo pericial apresentado às fls. 205 a 228, cuja conclusão revelou-se inconclusiva, nos seguintes termos:

Na perícia minuciosa a que submeteu a Perita do Juízo nas impressões digitais questionadas discriminadas, com auxílio de aparelhagem ótica adequada, constatou que a qualidade e clareza das imagens não são adequadas para um confronto papiloscópico confiável.

Diante da insuficiência de detalhes característicos, não foi possível realizar uma identificação precisa.

Foi feito diversos testes como de transparência, sobreposição, encaixe, limpeza das amostras, fundo em diversas cores, mas nem o posicionamento correto do polegar direito foi possível de ser identificado nas impressões digitais questionadas, nem mesmo no contrato original físico.

Devido à baixa qualidade e à falta de nitidez nas impressões digitais analisadas, conforme demonstrado nas imagens às págs. 16/20 deste laudo, não foi possível realizar uma identificação papiloscópica precisa.

LAUDO INCONCLUSIVO.

Ao final, a sentença julgou parcialmente procedente os pedidos, conforme se depreende da parte dispositiva a seguir transcrita:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GERALDA MARIA DE

BRITO RAMOS em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos vinculados aos Empréstimos Consignados Nº 811347467 e 811347394; b) CONDENAR a parte requerida, a título de repetição do indébito, à restituição simples dos valores descontados do benefício da parte autora, até 30/03/2021, que serão apurados oportunamente em futuro cumprimento de sentença, devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, da data do evento danoso (desembolso); c) CONDENAR a parte requerida, a título de repetição do indébito, à restituição em dobro dos valores descontados, a partir de 30/03/2021, bem como dos que venham a ser descontados indevidamente do benefício da parte autora, que serão apurados oportunamente em futuro cumprimento de sentença, devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, da data do evento danoso (desembolso); d) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados monetariamente, a contar da presente data e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Ademais, AUTORIZO a compensação do valor da condenação com os valores que o requerido eventualmente disponibilizou, por força dos empréstimos declarados inexistentes, na conta bancária da parte autora.

Deve ser observado que, a partir da vigência da Lei 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o IPCA (Código Civil, art. 389, par. único, e art.406, § 1º).

Considerando a procedência da lide, *ex officio*, defiro a tutela de urgência e determino a expedição de ofício ao INSS solicitando a SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, relacionados aos Empréstimos Consignados Nº 811347467 e 811347394, realizados no benefício da parte autora (GERALDA MARIA DE BRITO RAMOS CPF Nº 097.397.058-80 NB Nº 135.310.479-3). Oficie-se, comunicando-se.

Insurgem-se ambas as partes.

O recurso interposto pelo réu merece provimento, o que prejudica o pedido do recurso da autora.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, com base em irregularidade na contratação de dois empréstimos consignados, diante da inconclusividade do laudo papiloscópico produzido nos autos.

Entretanto, *data vênia* do entendimento da nobre julgadora, entendo que o pedido é improcedente.

A análise do conjunto probatório demonstra, de forma contundente, a existência de relação jurídica válida entre as partes.

O banco réu trouxe aos autos contratos de empréstimo consignado (nº 811347394 e nº 811347467, fls. 55 a 128) formalmente assinados a rogo, contendo impressão digital e assinatura de testemunhas, em estrita observância às normas legais que regem esse tipo de contratação.

Ponto crucial a ser destacado é que os contratos foram firmados a rogo por SUZILEI DE BRITO RAMOS BORGES, filha da autora, conforme documentos de fls. 66 e 128.

Observa-se, inclusive, que SUZILEI assinou como testemunha a procuração (fls. 15) e a declaração de hipossuficiência (fls. 21) apresentadas pela autora na presente ação.

O extrato de fls. 172 confirma que os valores dos empréstimos foram creditados na conta da autora em fevereiro de 2019.

Relevante, ainda, o fato de que a autora, após receber os valores em 2019, permitiu o desconto das parcelas em seu benefício previdenciário por quase cinco anos, vindo a ajuizar a presente ação apenas em 2023, sem jamais proceder à devolução das quantias recebidas ou mesmo fazer qualquer menção a tal possibilidade.

Dessa forma, considerando os elementos de prova encartados aos autos, não há como reconhecer qualquer ilegalidade na relação jurídica entretida pelas partes.

O laudo pericial inconclusivo (fls. 205 a 228) não tem o condão de invalidar a relação jurídica, sobretudo quando confrontado com as demais provas dos autos. A perita judicial não conseguiu afirmar nem negar a autenticidade das impressões digitais nos contratos, tendo concluído pela impossibilidade técnica

de realizar o exame com precisão devido à qualidade das imagens.

Importante destacar que a perícia foi realizada com os documentos originais em mãos, o que afasta qualquer alegação de impossibilidade técnica por utilização de cópias.

Não há nos autos qualquer indício concreto de fraude ou vício de consentimento que pudesse invalidar os contratos. A mera alegação genérica de que não contratou os empréstimos, desacompanhada de elementos probatórios mínimos e confrontada com provas documentais em sentido contrário, não é suficiente para desconstituir a relação jurídica.

Uma vez reconhecida a validade dos contratos, não há ato ilícito praticado pelo banco que possa ensejar reparação por danos morais ou repetição de indébito. Os descontos realizados no benefício previdenciário da autora correspondem a contraprestação legítima pelos empréstimos efetivamente contratados e usufruídos.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo consignado – Impugnação da assinatura aposta no instrumento contratual – Perícia inconclusiva – Condição de analfabeta que não ilidiu a validade do negócio jurídico entabulado entre as partes – Valor de R\$ 501,60 disponibilizado em conta poupança da autora mantida junto à instituição financeira em 20/02/2020, com saque no valor de R\$ 499,00 um dia após o valor ter sido creditado em conta – Inequívoca a ciência da contratação e uso da quantia pela autora – Descontos pertinentes – Inexistência de ato ilícito – Indenizações indevidas – Sentença mantida, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa (Tema 1059 do STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000966-90.2021.8.26.0104; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade cumulada com reparação de danos e repetição de indébitos. Contrato de Cartão consignado com

reserva de margem consignável. Autora que não reconhece a contratação. Sentença de improcedência com a condenação da autora em razão da litigância de má-fé. Recorre a autora sustentando que o banco apelado não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação. **Perícia que foi inconclusiva. Ausência de verossimilhança das alegações da apelante. Banco apelado, por seu turno, que juntou aos autos documentos que demonstram a contratação por meio de assinatura a rogo, considerando que a autora é analfabeta. Filha da autora que foi uma das testemunhas. Autora que recebeu os valores em sua conta bancária e deles usufruiu.** Comportamento determinante para improcedência dos pedidos. Precedentes jurisprudenciais. Exegese do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Litigância de má-fé afastada. Sentença reformada apenas em tal ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000939-02.2021.8.26.0430; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023);

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. DANOS MORAIS – Sentença de procedência em relação ao Banco Banrisul e de parcial procedência em relação ao Banco Pan – Negativa da parte autora quanto à contratação dos empréstimos consignados – **Lauda pericial inconclusivo – Contudo, alegações que não encontram verossimilhança diante das provas constantes dos autos – Valores dos empréstimos consignados que foram depositados na conta da parte autora, sem resistência a seu recebimento, tampouco intenção de devolver aos réus – Lapso temporal de mais de três anos até a propositura da ação, período em que não houve qualquer insurgência acerca dos descontos – Sentença reformada** – Ação improcedente em relação aos réus Banco Banrisul e Banco Pan – Recursos providos.

(TJSP; Apelação Cível 1006773-94.2020.8.26.0664; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023).

Impõe-se, portanto, a reforma integral da sentença para julgar improcedente o pedido inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do réu. Fica prejudicado o recurso da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora